

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 128, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º do Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:**

---

Art. 128.....

---

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros **já reduzidos na mesma proporção por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no caput.**

..... (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda pretende aprimorar a redação do § 3º do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) acrescentado pelo Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019.

Os §§ 1º e 2º do art. 128 do ADCT determinam que os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao ICMS e ao ISS “serão reduzidos na mesma proporção” estabelecida pelo caput do artigo para a redução de alíquotas de tais impostos.

Assim, propõe-se compatibilizar a redação do § 3º do art. 128 do ADCT para estabelecer que apenas os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos na mesma proporção prevista pelo caput do artigo para a redução de alíquotas do ICMS e do ISS terão os percentuais utilizados para os calcular “mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032”.

Pelos motivos apresentados, peço o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda à PEC nº 45, de 2019.

Sala das Comissões,        de novembro de 2023

Senador Fabiano Contarato